

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.609.381 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MARISA CRISTINA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): O presente recurso não merece prosperar.

De plano, destaco que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser incabível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, nesse sentido, decisões de ambas as Turmas desta Corte:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro.

2. Agravo interno não conhecido”. (ARE 1.226.682 AgR-AgR, Rel.^a Min.^a ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 20.03.2020 - *grifei*).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ARE 1609381 AgR-ED-AgR / SP

COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. **INCABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA.** PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM". (ARE 1.112.868 AgR-ED-ED-AgR, Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 16.08.2019 - *grifei*).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.